







APRECIAÇÃO DO REGIMENTO PARA A ASSEMBLEIA MUNICIPAL, POR FOR

CA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS EM FACE DA LEI Nº. 79/77, de 25 DE OUTUBRO-

- O Presidente auscultou os restantes membros no sentido de saber se haveria necessidade de proceder à votação do Regimento na generalidade e especialidade e, depois de uma troca de impressões, ficou acordado não proceder à votação na especialidade, uma vez que as alterações tinham sido introduzidas com base nas disposições legais e pela Comissão para esse fim nomeada, na última sessão.

Lido o Regimento e corrigida a gralha existente no artigo 8º., procedeu-se à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL - O presidente referiu-se ao Conselho Municipal, que deverá ser constituído por membros em número compreendido entre 10 e 13 e pelos representantes dos trabalhadores do Município e dos Serviços Municipalizados.

Após troca de impressões, em que foi abordada a forma de representatividade das diversas organizações e a prioridade a dar às actividades mais representativas, bem como à forma de se obter a indicação dos representantes, foi deliberado, por unanimidade, proceder à listagem das entidades que deverão participar no Conselho Municipal, a fim de se tomar uma resolução na próxima reunião.

Dado o adiantado da hora, o Presidente, obtido o consenso da Assembleia, deu a presente reunião encerrada, marcando outra para o dia 6 do próximo mês de Março, pelas 21,30 horas, no Salão Nobre dos Paços do Concelho. Eram 24 horas.

Para constar e devidos efeitos se lavrou a presente acta que vai ser assinada pelo Presidente, depois de subscripta por mim

4 ↗  Chefe da Secretaria da Câmara Municipal.



*Ante* PROJECTO

POSTURA SOBRE PUBLICIDADE

ARTIGO 1º.

1 - Carece de licença municipal toda e qualquer utilização com fins publicitários, quer se trate de publicidade comercial ou não, de espaços que se situem ou sejam visíveis da via pública, incluindo os localizados sobre veículos.

2 - Entende-se por publicidade, para os efeitos do número anterior, tanto a difusão de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes, panfletos ou outros objectos, como a utilização de meios mecânicos ou eléctricos emissores de imagens ou sons destinados a atrair a atenção.

3 - Integram o conceito de via pública as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos e quaisquer lugares por onde livremente transitem veículos ou peões.

ARTIGO 2º.

Poderá ser concedido mediante concurso público o exclusivo da afixação de cartazes nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais em relação aos quais não esteja, expressamente ou nos termos desta postura, interdita tal afixação.

ARTIGO 3º.

1 - As licenças serão sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano, renovável, a título precário.

2 - O disposto no número anterior não se aplica à mera afixação de cartazes, a qual ficará apenas dependente de comunicação escrita à Câmara, acompanhada de dois exemplares, a efectuar com antecedência não inferior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 4º.

O pedido de licenciamento ou de aprovação deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que deverá fazer preceder a sua decisão de parecer da entidade municipal competente.

ARTIGO 5º.

1 - A publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada nos casos seguintes:

- a) - Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas de valor ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) - Quando prejudicar a beleza ou a enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) - Quando causar prejuízos aos direitos de terceiros;
- d) - Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente em circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) - Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego.

2 - Poderão ser negadas, ou condicionadas, as licenças ou aprovações da publicidade que ficar deslocada das áreas destinadas para o efeito ou localizada em áreas a defender, fixadas, umas e outras, em prévia deliberação da Câmara Municipal.

3 - A afixação de cartazes não poderá efectuar-se com prejuízo de disposto nos números anteriores, na parte aplicável.

ARTIGO 6º.

Se a produção de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, terá esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7º.

Os anunciantes e seus mandatários, sejam ou não empresas de publicidade, são solidariamente responsáveis pela indemnização dos prejuízos causados a terceiros por essa publicidade.

ARTIGO 8º.

Os titulares das licenças de publicidade são obrigados a manter os objectos publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

ARTIGO 9º.

1 - A produção de publicidade em eontravenção dos preceitos desta

